Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1965/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/10078/2016
PROTOCOLO	: 1694675
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: JUSTINIANO BARBOSA VAVAS
INTERESSADO	: MULT MED EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA
VALOR	: R$ 226.165,92
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA COM TROCA DE PEÇAS E EQUIPAMENTOS – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo é regular por cumprir os requisitos legais e estar instruído com os documentos exigidos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 27ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 6 de novembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a **regularidade** do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 06/FUNSAU/2016, celebrado entre a Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul e a empresa Mult Med Equipamentos Hospitalares LTDA.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo nº 06/FUNSAU/2016), celebrado entre a ***Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul*** e a empresa ***Mult Med Equipamentos Hospitalares LTDA.***, cujo objeto é a contratação de empresa especializada em manutenção preventiva e corretiva com troca de peças e equipamentos.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e a Formalização do Contrato Administrativo n. 006/FUNSAU/2016 (2ª fase), foram julgados regulares e legais por meio da Decisão Singular DSG-G.MCM-19713/2017.

Analisa-se neste momento a formalização do 1º Termo Aditivo, nos termos do Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais pertinentes, concluindo pela regularidade e legalidade do Termo Aditivo n. 01 ao Contrato n. 06/FUNSAU/2016.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela regularidade e legalidade do 1º Termo Aditivo ao Contrato.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo.

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei nº 8.666/93, bem como as normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o 1º Termo Aditivo merece aprovação.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, **VOTO** no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 06/FUNSAU/2016, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade do 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 6 de novembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- LCS

SETAC. KBV/ARP/DSSM